



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. n.º CSJT-218/2009-000-23-00.5

A C Ó R D ã O

CSJT

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE . INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. Ao CSJT compete apreciar matérias que digam respeito exclusivamente à atuação administrativa dos órgãos da Justiça do Trabalho. Legitimar o Ministério Público do Trabalho para suscitar incidente de uniformização de jurisprudência refoge à competência puramente administrativa do CSJT.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho n. 218/2009-000-23-00.1 em que é recorrente o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 23.ª REGIÃO**, recorrido **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23.ª REGIÃO** e Assunto: **RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 073/2009. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA SUSCITAR INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.**

Inconformado com a decisão emanada no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 23.ª Região, que não reconheceu a legitimidade do "Parquet" para suscitar incidente de uniformização de jurisprudência, o Ministério Público do Trabalho da 23.ª Região manejou recurso em matéria administrativa, pugnando pela reforma da decisão que indeferiu a inclusão do Órgão Ministerial no artigo 110-A do Regimento Interno do TRT da 23.ª Região como legitimado a Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 04/11/2009, sendo considerado publicado em 05/11/2009, nos termos da Lei 11419/06. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. n.º CSJT-218/2009-000-23-00.5

suscitar incidente de uniformização de jurisprudência, seja atuando como parte ou "custos legis".

Ao final, requereu, ainda, em pedido alternativo, caso o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) entenda como impossível determinar a mencionada alteração no Regimento Interno do Regional, que reconheça em sua decisão a legitimidade do "Parquet" para suscitar incidente de uniformização de jurisprudência, seja atuando como parte ou "custos legis".

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Trata-se de recurso administrativo manejado pelo Ministério Público do Trabalho da 23.^a Região, inconformado com a decisão emanada no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 23.^a Região, que não reconheceu a legitimidade do "Parquet" para suscitar incidente de uniformização de jurisprudência, seja atuando como parte ou como "custos legis", bem como manteve incólume a redação do artigo 111-A do Regimento Interno daquele Regional.

Alegou o "Parquet" que analisar a sua legitimidade para suscitar o incidente de uniformização de jurisprudência simplesmente sob o prisma da literalidade do art. 476 do CPC é não ter em vista a relevância social deste instituto para o alcance da almejada Justiça, haja vista que, ao se avaliar a legitimidade para tão importante instrumento judicial, deve-se fazer um estudo sistemático da finalidade do Ministério Público no contexto do

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 04/11/2009, sendo considerado publicado em 05/11/2009, nos termos da Lei 11419/06. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. n.º CSJT-218/2009-000-23-00.5

Estado Democrático de Direito, na defesa da ordem jurídica e dos princípios constitucionais.

No campo doutrinário, ainda que se considere a autonomia dos Tribunais para a elaboração dos seus Regimentos Internos, bem como resulte admitida a tese de tratar-se referidos normativos de lei em sentido material, a classificação dessas normas não guardam, hierarquicamente, o mesmo status das normas processuais decorrentes da atuação originária do legislador pátrio.

Nesse cenário, é comum a assertiva, pelos estudiosos da Ciência Jurídica, de que quaisquer contrariedades às regras processuais consideram-se hábeis para tornar despidas de efetividade as regras procedimentais concebidas pelo poder regulamentar, causadoras da citada vulneração.

No contexto, comungando com a premissa em destaque, transcreve-se a lição de José Frederico Marques, estampada em sua obra Instituições de Direito Processual Civil, volume I, p. 186:

O regimento é lei em sentido material, embora não o seja em sentido formal. Na hierarquia das fontes normativas do Direito, ele se situa abaixo da lei, porquanto deve dar-lhe execução(...). Sempre que a norma jurídica, contida em lei formal, apresente regras vagas, imprecisas, estabelecendo apenas princípios gerais, omitindo detalhes necessários à efetiva observância, cumpre à lei material, contida em preceito regulamentar (como o regimento), desenvolvê-la com novas normas, dela extraíndo-se, assim, sentidos e conseqüências nela implícitos, ou os detalhes para sua fiel execução. Em tal caso, o conteúdo exato da norma superior (lei) determina-se através da norma inferior (regulamento) [...]

Trilha o mesmo pensamento De Plácido e Silva, na sua obra Comentários ao Código de Processo Civil, volume VI, p. 415:

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 04/11/2009, sendo considerado publicado em 05/11/2009, nos termos da Lei 11419/06. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. n.º CSJT-218/2009-000-23-00.5

Qualquer dispositivo inserto na lei de organização judiciária, ou nos regimentos internos nos Tribunais, que contrariar o Código de Processo é como se não existisse. A prioridade, em qualquer circunstância, cabe o princípio instituído pelo Código de Processo, e as leis estaduais e regimentos internos dos Tribunais têm que lhe prestar obediência absoluta. Não cabe divergência, sob qualquer face, visto que sempre prevalecerá a regra instituída pelo Código de Processo. Dessa maneira a autoridade das leis de organização judiciária deve ser restrita à própria organização do judiciário, com atribuições dos juízes e dos serventuários dela, em matéria meramente funcional, sem ingresso em preceitos de ordem processual.

A seu turno, J. Cretella Junior aduz, em seu livro *Comentários à Constituição 1988*, p. 3033/4, "in verbis":

O legislador constituinte estabeleceu com minúcias os parâmetros a serem obedecidos pelos tribunais na elaboração de seus respectivos Regimentos Internos, lei material que esse segmento importante do Poder Judiciário pode e deve fazer. Além da rígida observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, o regimento Interno deverá dispor sobre a competência e sobre o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos organizando suas secretarias e serviços auxiliares (...). Desse modo, O Regimento Interno, que é lei material dos tribunais, estabelecerá seu regime jurídico-administrativo, quanto às funções processuais e as funções administrativas. Quanto às normas processuais, os tribunais são obrigados a transpô-la para o regimento respectivo, não podendo nenhuma inovação a respeito.

E arremata lembrando:

O Regimento Interno dos tribunais, não obstante sua denominação de Interno dirige-se também aos de fora às partes, aos seus respectivos patronos e ao público em geral. O Due Process of law terá de ser seguido à risca, em obediência à regra jurídica constitucional.

Sobre o tema, agrega-se, ainda, a lição de Nelson Nery Junior, para quem as atribuições dos regimentos são meramente

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 04/11/2009, sendo considerado publicado em 05/11/2009, nos termos da Lei 11419/06. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. n.º CSJT-218/2009-000-23-00.5

administrativas, sendo-lhes defeso disciplinar o direito das partes, pois tal atribuição cabe ao corpo Legislativo, "in verbis":

(...) A CF 22, I confere ao Poder Legislativo da União (Congresso Nacional) competência exclusiva para legislar em matéria de direito processual, como é o caso dos recursos. Há competência concorrente da União e dos Estados, ou seja, do Poder Legislativo da União (Congresso Nacional) e dos Estados (Assembléia Legislativa de Deputados Estaduais), para legislar sobre procedimento em matéria processual (CF, 24, XI). Regimento interno de tribunal tem natureza jurídica de normas administrativas - e não de lei -, que regula o procedimento interna corporis do tribunal, não podendo criar direitos nem obrigações para os jurisdicionados (CF, 5.º, II). [grifou-se]

Além disso, o atual Código de Processo Civil, em seu artigo 1214 anuncia: "adaptar-se-ão às disposições deste Código as resoluções sobre organização judiciária e os regimentos internos dos tribunais".

Da jurisprudência colhe-se o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Inciso IX, do art. 7.º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil), que pospõe a sustentação oral do advogado ao voto do relator. Liminar. Os antigos regimentos lusitanos se não confundem com os regimentos internos dos tribunais; de comum eles têm apenas o nome. Aqueles eram variantes legislativas da monarquia absoluta, enquanto estes resultam do fato da elevação do Judiciário a Poder do Estado e encontram no Direito Constitucional seu fundamento e previsão expressa. O ato do julgamento é o momento culminante da ação jurisdicional do Poder Judiciário e há de ser regulado em seu regimento interno, com exclusão de interferência dos demais Poderes. A questão está em saber se o legislador se conteve nos limites que a Constituição lhe traçou ou se o Judiciário se manteve nas raias por ela traçadas, para resguardo de sua autonomia. Necessidade do exame em face do caso concreto. A lei que interferisse na ordem do

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 04/11/2009, sendo considerado publicado em 05/11/2009, nos termos da Lei 11419/06. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. n.º CSJT-218/2009-000-23-00.5

juízo julgamento violaria a independência do judiciário e sua conseqüente autonomia. Aos tribunais compete elaborar seus regimentos internos, e neles dispor acerca de seu funcionamento e da ordem de seus serviços. Esta atribuição constitucional decorre de sua independência em relação aos Poderes Legislativo e Executivo. Esse poder, já exercido sob a Constituição de 1891, tornou-se expresso na Constituição de 34, e desde então vem sendo reafirmado, a despeito, dos sucessivos distúrbios institucionais. A Constituição subtraiu ao legislador a competência para dispor sobre a economia dos tribunais e a estes a imputou, em caráter exclusivo. Em relação à economia interna dos tribunais a lei é o seu regimento. O regimento interno dos tribunais é lei material. Na taxinomia das normas jurídicas o regimento interno dos tribunais se equipara à lei. A prevalência de uma ou de outro depende de matéria regulada, pois são normas de igual categoria. Em matéria processual prevalece a lei, no que tange ao funcionamento dos tribunais o regimento interno prepondera. Constituição, art. 5º, LIV e LV, e 96, I, a. Relevância jurídica da questão: precedente do STF e resolução do Senado Federal. Razoabilidade da suspensão cautelar de norma que alterou a ordem dos julgamentos, que é deferida até o julgamento da ação direta. [grifou-se]

Feitas essas citações e ponderações, retornando ao cerne da questão, percebe-se que, em razão da abrangência da matéria abordada no presente feito, que ultrapassa qualquer interesse particular ou de classe, em princípio, a matéria deveria ser apreciada por este Conselho Superior, na forma prevista do artigo 5.º, incisos IV, VIII e XIII, do seu Regimento Interno:

Art. 5º. Ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho compete: (...)

IV - apreciar, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, as decisões administrativas dos Tribunais que contrariem as normas legais ou as expedidas com base no inciso II (...)

VIII - apreciar matérias administrativas, de ofício ou encaminhadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em razão de sua relevância, que extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 04/11/2009, sendo considerado publicado em 05/11/2009, nos termos da Lei 11419/06. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. n.º CSJT-218/2009-000-23-00.5

Trabalho de primeiro e segundo grau, com o propósito de uniformização;

XIII - apreciar pedido de exame de controle de legalidade de ato administrativo baixado por Tribunal Regional do Trabalho, sempre que a matéria administrativa revestir-se de particular relevância. (Inserido pela Resolução Administrativa nº 1278 do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 11/12/2007).

Da norma supra deduz-se que, num primeiro momento, a matéria estaria inserida na competência deste Conselho Superior. Contudo, nos moldes dos preceptivos e considerações doutrinárias destacadas, necessário salientar que a concessão de legitimidade para o manejo de instituto processual, "in casu", o incidente de uniformização de jurisprudência, regular e textualmente previsto no Código de Processo civil, de maneira a viabilizar ao "Parquet" a atuação respectiva nesse sentido, refoge à competência administrativa do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Observe-se, a propósito, que o artigo 476 do Código de Processual Civil não contempla o Ministério Público como legitimado para suscitar incidente de uniformização de jurisprudência, salvo nos feitos em que atue como parte.

Nesta perspectiva, é de bom alvitre ressaltar que não se está negando ao Órgão Ministerial a participação "como viva vox de interesses da ordem jurídica, a serem salvaguardados na composição da lide" (fl. 26), ou mesmo inviabilizando-lhe a preservação da ordem jurídica, bem como a defesa dos interesses sociais. A inferência nesse sentido resulta conformada diante da literalidade da disposição contida no parágrafo único do art. 478 do CPC, segundo o qual "em qualquer caso, será ouvido o chefe do Ministério Público que funciona perante o tribunal".

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 04/11/2009, sendo considerado publicado em 05/11/2009, nos termos da Lei 11419/06. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. n.º CSJT-218/2009-000-23-00.5

Conforme estabelecido pelo próprio Ministério Público do Trabalho, há no ordenamento jurídico modalidades recursais outras disponibilizadas para dar efetividade à uniformização "de decisões judiciais divergentes sobre questões jurídicas idênticas", e, nesse desiderato, alcança relevância no cenário da Justiça do Trabalho o manuseio do recurso de revista, com plausibilidade considerável de se obter sucesso em se tratando de "uniformização de decisões judiciais".

Conclui-se que a matéria posta nos autos, a par de evidenciar aspecto sobremodo adstrito à necessidade de atuação legiferante e, para tanto, na via apropriada, resulta caracterizada com viés de direito processual, falecendo a este Conselho, que atua tão-somente na esfera administrativa, competência para dirimi-la.

Com efeito, no julgamento do Processo CSJT-00340/2006-000-90-00.3, que originou a edição da Resolução n.º 42/2007 em 23.11.2007, que alterou a redação do artigo 5.º do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, acrescentando-lhe o inciso XIII, restou consignado:

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) é essencialmente órgão administrativo de formulação de políticas para a gestão eficaz da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, bem assim de supervisão e controle de legalidade, em favor da Administração Pública, dos atos administrativos emanados dos Tribunais Regionais do Trabalho e das Varas do Trabalho. (Prolator: Conselheiro João Oreste Dalazen)

Assim, não compete a este Conselho tratar de matéria de natureza jurídico-processual, a demandar, inclusive, ulterior atuação legislativa para a concretização dos anseios institucionais oriundos do Ministério Público do Trabalho da 23.ª Região.

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 04/11/2009, sendo considerado publicado em 05/11/2009, nos termos da Lei 11419/06. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. n.º CSJT-218/2009-000-23-00.5

Por último, poder-se-ia alegar que a matéria debatida nestes autos está subsumida em norma interna do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, atraindo, portanto, a competência deste Conselho para revê-la.

De outro lado, a supervisão dos atos administrativos baixados pelo Regionais, no âmbito deste Conselho, é efetivada por intermédio de pedido de controle de legalidade de ato administrativo, na forma prevista no artigo 5.º, XIII, do Regimento Interno deste Conselho:

Art. 5º. Ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho compete: (...)

XIII - apreciar pedido de exame de controle de legalidade de ato administrativo baixado por Tribunal Regional do Trabalho, sempre que a matéria administrativa revestir-se de particular relevância. (Inserido pela Resolução Administrativa nº 1278 do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 11/12/2007).

Nesse caminhar, recebe-se o recurso interposto pelo Órgão Ministerial, porém como pedido de controle de legalidade de ato administrativo, na forma prevista no artigo 5.º, XIII, do Regimento Interno deste Conselho, determinando-se a correção na autuação dos autos.

Sobreleva ressaltar, em linha final, bem ainda em atenção à fundamentação expendida, que de igual modo não compete a este Conselho conceder efeitos extensivos às disposições contidas no art. 476 e seguintes do Código de Processo Civil.

ISTO POSTO

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 04/11/2009, sendo considerado publicado em 05/11/2009, nos termos da Lei 11419/06. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. n.º CSJT-218/2009-000-23-00.5

ACORDAM os membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, à unanimidade, não conhecer da matéria em face da incompetência.

Brasília-DF, 26 de outubro de 2009.

MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA

Conselheira-Relatora

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 04/11/2009, sendo considerado publicado em 05/11/2009, nos termos da Lei 11419/06. Silvana R. M. R. Araújo